



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.000030/2009-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.447 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global dos benefícios previdenciários pagos extemporaneamente. Recurso Especial n° 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010, sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 171/36), que reproduzo a seguir

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, no valor original de:

<i>Demonstrativo</i>	<i>Valor</i>
<i>Imposto Suplementar</i>	<i>R\$ 54.796,00</i>
<i>Multa de Ofício (75%)</i>	<i>R\$ 41.097,00</i>
<i>Juros de Mora (até 31/10/2008)</i>	<i>R\$ 9.211,20</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 105.104,20</i>

Conforme a Descrição dos Fatos de fls. 03, o lançamento é resultado da apuração de omissão de rendimentos recebidos através da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 237.632,95 com Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF de R\$ 7.128,99.

Intimado da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

A ação judicial movida contra o INSS garantiu ao requerente a aposentadoria desde 02/1997, tendo o contribuinte recebido os valores até 02/2005 de maneira acumulada em 2006, com a incidência dos respectivos juros.

Alega que os honorários (Nota Fiscal 118 de 09/03/2006) devem ser deduzidos da base de cálculo do IRRF.

Aduz que não se pode tributar o total recebido de uma só vez sob pena de desrespeitar o princípio da capacidade contributiva. Após citar doutrina e jurisprudência conclui que a tributação deve considerar os ganhos originais em suas devidas épocas e com suas respectivas deduções.

Apresenta cálculo com os valores que entende corretos e com resultado de R\$ 14.438,59 de imposto a pagar que, com R\$ 7.128,99 de IRRF, resulta no total devido de R\$ 7.309,60.

Por fim, pede a exclusão dos honorários advocatícios, a tributação não cumulativa, apurada mês a mês e a exclusão da correção monetária e dos juros da base tributável. Requer ainda que a intimação seja direcionado ao seu advogado.

Como a impugnação foi parcial, o débito foi desmembrado e a parte incontroversa foi transferida para o processo nº 10935.000161/200952 (Termo de fl.135).

Tendo em vista o teor da Portaria MF 441 de 30 de julho de 2010 que acrescentou os artigos 208-B e 284-A no Regimento

Interno da SRFB, os autos foram baixados em Diligência e a autoridade lançadora assim informou em seu Despacho:

Analisando os documentos acostados ao processo, verificamos que à fl.113 foi juntada a Nota Fiscal nº 118, datada de 09/03/2006, da empresa PANAZOLLO ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ 04.348.722/000192, referente a pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 66.537,22. Desta forma, o rendimento a ser tributado na DIRPF, referente a ação judicial, fica sendo o seguinte:

*Rendimento de ação judicial recebido.....R\$
237.632,95*

*(-) Honorários advocatícios dedutíveis.....R\$
66.537,22*

*(=) Rendimento tributável na DIRPF.....R\$
171.095,73*

Conclusão:

Face ao exposto, DECIDO rever de ofício o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, nos termos do art. 149, VIII, da Lei nº 5.172/66 (CTN) e da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, art. 6º-A, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, para o fim de modificar o lançamento formalizado pela Notificação nº 2007/609440109922044, lavrada em 20/10/2008, decorrente de procedimento de Malha Fiscal IRPF, alterando o Imposto de Renda a Pagar apurado de R\$ 54.796,00 para R\$ 36.498,27, com incidência da multa e dos juros previstos na legislação.

Assim, como o contribuinte não impugnou o valor de R\$ 7.309,60 (fl.135), o valor em litígio é de R\$ 29.188,67, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Cientificado do Despacho que revisou o lançamento, o contribuinte manifestou-se alegando que:

A respeitável decisão singular deixou de observar os seguintes argumentos apresentados:

1 – A tributação deve ser calculada mês a mês por se tratar de rendimentos cumulativos do período de 02/97 a 02/2005;

2 – Os juros e correção monetária recebidos não podem ser tributados, pois não se constituem renda e sim recomposição da receita e parcela indenizatória; Aduz que a autoridade fiscal, ao realizar o lançamento de ofício, acabou por tributar o Recorrente de uma única vez. Ou seja, não considerou que a tributação deveria ser aplicada gradativamente, observando que o montante recebido pelo Recorrente tange a pagamentos a título de aposentadoria, por certo, recebíveis mês a mês.

Reafirma que deveria ser observado o regime de Competência, para, então, poder aplicar as alíquotas vigente a cada período de recebimento.

Alega que o lançamento deveria ser proporcional a cada período em que o Recorrente seria tributado, caso houvesse recebido sua aposentadoria sem a necessidade da ação judicial.

Após citar jurisprudência afirma que não é legal a tributação da renda sobre os valores recebidos judicialmente de forma acumulada.

Aduz que se o reajuste tivesse se operado no momento oportuno, mês a mês, com certeza não haveria incidência do Imposto de Renda.

Afirma que é cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do contribuinte. Fica claro, portanto, a impossibilidade de incidência de IRRF sobre salários e remunerações pagos extemporaneamente, que gerem verba tributável apenas pela reunião de pagamentos não tempestivamente adimplidos.

Segue alegando que o valor auferido pelo Recorrente não reflete qualquer benefício ou ganho de capital e, portanto, não é devida a referida multa aplicada, por razão óbvia: "não existindo a violação alegada (antecedente), não há que se aplicar a sanção (consequente)".

Informa que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do Despacho MF S/N de 11.05.2009 (publicado no DOU de 13.05.2009), editou o Ato Declaratório nº 1 de 2009, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, quando a matéria versar exclusivamente sobre o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, quando devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Roga que, caso se aplique o entendimento de que a multa de 75% deva ser aplicada, sua incidência deverá recair tão somente no valor do crédito tributário efetivamente devido, calculados mês a mês.

Reapresenta seus cálculos dos valores que julga corretos (total devido de R\$7.309,60) e pede o ajuste da multa para R\$ 1.781,34 (75% de R\$ 2.375,12 – valor do período não decadente).

Pede a decadência do IRPF sobre parte dos rendimentos porque os valores liquidados no respectivo processo correspondem aos períodos entre 1997 a 2005, nos quais foram apurados os acumulados a título de indenização.

Após socorrer-se em doutrina alega que o fato gerador do imposto de renda (disponibilidade jurídica) no caso em tela ocorreu em 09/03/2006, momento em que passou a ter a disponibilidade jurídica dos direitos ali representados. Contado da data em que a Receita Federal realizou a Notificação de Lançamento, 27/10/2008, em se tratando de tributos sujeito ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial deve retroagir observado a regra específica do artigo 150, §4º do CTN. Em consequência, a Receita Federal poderá exercer seu direito ao lançamento do imposto retroagindo até a data de 28/10/2003, podendo, então, exigir do Recorrente o imposto tão somente dentro do lustro decadencial ora noticiado.

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

JUROS INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os juros incidentes sobre créditos trabalhistas sujeitam-se a incidência tributária juntamente com os demais rendimentos.

FATO GERADOR. IMPOSTO DE RENDA.

Constitui fato gerador do imposto de renda a disponibilidade econômica e jurídica da renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2011 (fl. 182 deste processo digital), o Interessado interpôs, em 07/10/2011, o recurso de fls. 183/219, por intermédio do qual alega, dentre outros pontos, o seguinte:

- A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR entendeu improcedente o pedido da Recorrente de que deve ser a tributação realizada por meio de alíquotas vigentes ao tempo que era devido o pagamento (regime de competência).

- A Ação Judicial movida contra o INSS reconheceu o período laboral em condições especiais entre 22/11/1976 a 27/11/1996, bem como a aposentadoria proporcional, tendo recebido cumulativamente os valores mensais calculados até 02/2005 (oito anos), devidamente corrigidos pelo IGP-DI, conforme sentenciado, mais juros moratórios calculados até a data do pagamento.

- Uma primeira leitura do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 poderia levar o intérprete, conforme entendeu a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, à conclusão de que os descontos referentes ao Imposto sobre a Renda cobrado sobre os valores de benefícios de previdência recebidos em atraso, acumuladamente, pela via judicial ou administrativa, seriam legítimos. Contudo, essa interpretação não procede.

- O Superior Tribunal de Justiça já julgou a matéria em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC).

- Em 21/12/2010, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 586/2010 que alterou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), inserindo a obrigação de os relatores de recursos que estejam em trâmite no CARF reproduzirem em seus votos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em relação a decisão definitiva de mérito que julga inconstitucional ato normativo, submetida a sistemática do art. 543-B do CPC, ou do Superior Tribunal de Justiça, em relação a decisão de mérito de matéria infraconstitucional submetida a sistemática do art. 543-C do CPC.

- Deste modo, no presente recurso voluntário deverão os Ilustres Julgadores julgar em consonância com o já decidido no Recurso Especial n.º 1.118.429/SP.

Ao fim, requer, dentre outros pedidos, que se reconheça a inaplicabilidade do regime de caixa ao IRPF nos casos de rendimento acumulado.

Em julgamento realizado em 17/10/2012 (Resolução 2801-000.159) esta Turma Especial entendeu por bem sobrestar o julgamento do recurso voluntário, por força do disposto nos § 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Ocorre que os referidos parágrafos foram revogados pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U em 20 de novembro de 2013.

Com a revogação dos dispositivos regimentais, que determinavam o sobrestamento de recursos sempre que o STF tomasse a mesma providência em relação aos recursos extraordinários que versassem a mesma matéria, os processos sobrestados foram redistribuídos aos respectivos relatores.

Por essas razões, pedi a inclusão do presente processo em pauta de julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que o imposto de renda foi lançado sobre os rendimentos recebidos pelo Recorrente de forma acumulada (regime de caixa), face à decisão judicial que lhe reconheceu o direito à concessão de benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgamento realizado em 24/03/2010, fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e

alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o disposto no *caput* do artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse contexto, em que a base de cálculo foi apurada em desarmonia com a forma estabelecida em decisão definitiva de mérito proferida pelo STJ, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, com repercussão na alíquota aplicável, entendo que o lançamento deve ser cancelado.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida